

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS nº 620/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão dos canais legislativos e judiciário de rádio e televisão pelas Prestadoras do Serviço Especial de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e pelo Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de transmissão dos sinais dos canais legislativos e judiciário de rádio e televisão pelas prestadoras do Serviço Especial de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e pelo Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).

Art. 2º As prestadoras de Serviço de Telecomunicações por Assinatura mencionadas no art. 1º e as que eventualmente venham a sucedê-las conforme previsto nos incisos I e II do artigo 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ficam obrigadas a transmitir em suas áreas de prestação de serviço um canal de áudio (rádio) ou de televisão (vídeo) para cada uma das seguintes entidades:

I - Senado Federal;

II - Câmara dos Deputados;

III - Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A obrigatoriedade relativa aos sinais de áudio (rádio) estão restritas às operadoras que oferecerem o serviço de áudio a seus usuários ou assinantes.

§ 2º As transmissões a que se referem este artigo deverão ser gratuitas, integrais e simultâneas, sem inserções de qualquer natureza, estando as prestadoras isentas de responsabilidade sobre o conteúdo da programação, ou de fornecimento de infra-estrutura para a produção de programas.

Art. 3º Estão dispensadas das obrigações previstas no art. 2º desta Lei as prestadoras de telecomunicações que:

I – ofereçam exclusivamente sinais transmitidos com tecnologia analógica;

II – não destinem sua programação ao público em geral.

Art. 4º Para fins do cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, as emissoras deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais em nível técnico adequado para sua transmissão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator